



## **OFÍCIO PRESIDENTE Nº 489/2023**

São Roque, 1º de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Antonio Roque Citadini,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade responder ao Ofício CG.C.DER nº 837/2023, recebido neta Casa de Leis em 28 de agosto de 2023.

Tomamos ciência da decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado proferida no âmbito do procedimento TC-007439.989.22-9, que foi inserida e lida em pauta da 27ª Sessão Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2023, para fins de ciência e controle social e com o intuito de que sejam tomadas as providências adequadas enquanto fiscais externos dos atos do Poder Executivo.

De fato, o controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF).

No entanto, tal fiscalização institucional não deve ser exercida de forma abusiva e/ou arbitrária, sendo necessário resguardar o Princípio da Separação dos Poderes. Deste modo, a regulamentação da prestação do serviço funerário municipal está inserida na atividade nitidamente administrativa, assim, privativa do Poder Executivo, nos limites da discricionariedade da Administração Municipal, embora deva ser observado obrigatoriamente o procedimento licitatório.

Dentro daquilo que nos compete – uma vez que a multa foi aplicada em razão da ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, qual seja, o Município de São Roque –, esclareço que em 30 de agosto de 2023 encaminhamos o Ofício Presidente nº 484/2023 questionando acerca das sucessivas contratações emergenciais realizadas, considerando que o argumento de “urgência não deve ser utilizado pelo Gestor Público de forma genérica e corriqueira.

E mais! Ainda em 19 de março de 2021 fora encaminhado o Ofício Vereador nº 838/2021 pelo então Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos a fim de ouvir a Responsável pela Empresa CONSLAC. Ora, conforme se observa dos documentos ora jungidos, desde os ides de 2017 foram encaminhados diversos Ofícios, a fim de buscar esclarecimentos acerca da prestação de serviços

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

funerários e de administração de velórios no Município, uma vez que a CONSLAC presta serviço ao Município desde o ano de 1988. Mais especificamente em 12 de janeiro de 2017, representantes da empresa e da Prefeitura foram ouvidos na 5ª Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, inclusive em decorrência da falha na prestação dos serviços pela concessionária.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração, oportunidade em que permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Antonio Roque Citadini  
Conselheiro da Primeira Câmara  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo